



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270272 - RN (2022/0399964-0)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE : A C LIRA TRANSPORTES LTDA**  
**ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449**  
**PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451**  
**AGRAVADO : SARA MARIA DE ANDRADE**  
**AGRAVADO : DANILO DE ANDRADE BARBOSA**  
**AGRAVADO : DEBORA ANDRADE BARBOSA ARAUJO**  
**OUTRO NOME : DEBORA ANDRADE BARBOSA**  
**ADVOGADO : ALINE DA SILVA COSTA DE SOUZA - RN008792**

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RETORNO À ORIGEM. QUESTÕES DE MÉRITO PREJUDICADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inépcia da inicial configura matéria de ordem pública, que pode ser suscitada e examinada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se submetendo à preclusão.

2. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270272 - RN (2022/0399964-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : A C LIRA TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADOS** : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449  
PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451  
**AGRAVADO** : SARA MARIA DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : DANILO DE ANDRADE BARBOSA  
**AGRAVADO** : DEBORA ANDRADE BARBOSA ARAUJO  
**OUTRO NOME** : DEBORA ANDRADE BARBOSA  
**ADVOGADO** : ALINE DA SILVA COSTA DE SOUZA - RN008792

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. RETORNO À ORIGEM. QUESTÕES DE MÉRITO PREJUDICADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inépcia da inicial configura matéria de ordem pública, que pode ser suscitada e examinada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se submetendo à preclusão.

2. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 569/575).

Em suas razões, a agravante argumenta que houve o prequestionamento da alegação de inépcia da inicial e da questão caracterizar matéria de ordem pública, devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 211/STJ.

Aduz, ainda, que inaplicáveis os óbices das Súmulas nºs 568 e 7/STJ.

Impugnação às e-STJ fls. 591/605.

É o relatório.

### VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, merece provimento o agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 569/575.

Passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

*"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE VÍTIMA NO TRÂNSITO. MORTE. PRELIMINAR: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SOB ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO TRATADA OPORTUNAMENTE NA DEFESA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A DISCUSSÃO EM PROCESSO CRIMINAL DA AUTORIA DO ATO ILÍCITO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTIDO NO ART. 206, § 3º, V DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO: PLEITO DE DIMINUIÇÃO DA PENSÃO MENSAL CONCEDIDA PELO MAGISTRADO DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA 1/3. PROVIMENTO. EXISTÊNCIA DE QUATRO HERDEIROS DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA RENDA AUFERIDA QUANDO VIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO PARA R\$ 80.000,00 NO TOTAL. DIVISÃO IGUALITÁRIA ENTRE OS AUTORES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE" (fl. 434, e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos com a seguinte ementa:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO QUE RESULTOU NO ÓBITO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PEDIDO INICIAL. PENSÃO DEVIDA À VIÚVA LIMITADA À DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE. SENTENÇA. EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO ATÉ OS 70 ANOS. ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO SENTENCIAL AOS LIMITES DO PEDIDO (ATÉ OS 65 ANOS). OMISSÕES ACERCA DA INÉPCIA DO RECURSO, PRESCRIÇÃO, DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E TEMPO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR PENSÃO. NÃO CONFIGURADAS. DEBATE EXPRESSO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS" (fl. 480, e-STJ).*

No especial, a recorrente aponta violação dos arts. 267, I, 269, IV, e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 e 5º, 186 e 927 do Código Civil, argumentando, em síntese:

(i) que a inépcia da inicial constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não havendo preclusão;

(ii) a necessidade de reconhecimento da inépcia da inicial em virtude de conter pedido genérico a respeito da pensão alimentícia;

(iii) a ocorrência da prescrição, visto que ultrapassado o prazo prescricional trienal entre o evento danoso e a propositura da ação;

(iv) que *"o trânsito em julgado da Sentença penal condenatória não constitui causa de interrupção ou suspensão da prescrição, mormente em face da independência das jurisdições civil e criminal"* (fl. 499, e-STJ), inexistindo prejudicialidade entre as demandas;

(v) que não houve a devida comprovação do dano material, com a demonstração da renda da vítima e da dependência financeira dos recorridos, devendo ser reconhecida a improcedência do pedido; e

(vi) a necessidade de redução do período de pensão mensal, sendo devida somente até os 18 anos dos recorridos.

Apresentadas contrarrazões às fls. 515/528 (e-STJ).

A insurgência merece prosperar.

No caso, a recorrente sustentou a inépcia da inicial, visto que o pedido de pensão alimentícia teria sido realizado de forma genérica.

O tribunal de origem não conheceu da preliminar aos seguintes fundamentos:

"(...)

*A apelante alegou preliminar de inépcia da petição inicial, sob o fundamento de haver pedido genérico de pensão alimentícia. **O momento adequado para suscitar essa matéria é ao apresentar defesa, na contestação ao pedido inicial. Não o fazendo, houve preclusão, o processo seguiu curso regular sem a parte provocar uma decisão judicial a respeito. Somente depois de proferida sentença condenatória, por ocasião do recurso, a parte alega a matéria. Configurada a inovação recursal, que não permite ao Tribunal conhecer da matéria.***

*Sendo assim, voto por não conhecer da preliminar" (e-STJ fls. 435 - grifou-se).*

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a inépcia da inicial configura matéria de ordem pública, que pode ser suscitada e examinada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se submetendo à preclusão.

A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. CARÁTER GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA.*

*1. A pretensão de revisar contratos anteriores de forma genérica, sem impugnação específica das ilegalidades ou abusividades existentes, com a apresentação de planilha e indicação do valor do débito, não é mais possível em sede de embargos à execução, após a nova redação do art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973.*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **a inépcia da inicial é matéria de ordem pública e é regida pela lei vigente à data do ajuizamento, de modo que não configura reformatio in pejus a apreciação da questão em sede de apelação.***

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

*(AgInt no AREsp 2.541.582/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - grifou-se)*

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO. SANEAMENTO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC EXISTENTE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. TRIANGULARIZAÇÃO EM GRAU RECURSAL. TESE NÃO ABORDADA.*

*(...)*

*4. Ao contrário do que aduz a agravante, **inexiste preclusão ou inovação recursal sobre matéria de ordem pública sobre a qual o tribunal deveria conhecer de ofício**, como reiteradamente a jurisprudência consigna ser a fixação dos honorários ou a sua majoração, quando cabível.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 2.706.541/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025 - grifou-se)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. APELAÇÃO. INÉPCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NULIDADE PROCESSUAL INEXISTENTE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2.2. Para a jurisprudência do STJ, **'não incide a preclusão, em relação ao exame das condições da ação para a análise, inclusive de ofício, realizada pelas instâncias ordinárias acerca de matérias de ordem pública'** (AgInt no AREsp n. 2.106.615/PR, relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

2.3. Por conseguinte, é sem efeito a insurgência sobre suposta inépcia da apelação do banco no ponto, pois a Corte local poderia revisar, de ofício, sua legitimidade passiva ad causam.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 2.064.019/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição externa não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC para efeito de acolhimento dos aclaratórios.

Precedentes.

2. Omissão verificada quanto à alegação de que a Corte estadual examinou questão não suscitada pela parte.

3. **Na instância ordinária, as questões envolvendo inépcia da inicial e condição da ação são de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado a qualquer tempo e grau de jurisdição, sobretudo quando alertado pela parte no julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.**

4. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes.

(EDcl no RMS 26.004/AM, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/3/2009, DJe de 23/4/2009 - grifou-se)

Portanto, merece provimento a insurgência para que a preliminar de inépcia da inicial seja devidamente examinada pela Corte de origem, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no apelo nobre, relacionadas ao mérito.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 569/575 e conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para novo exame da apelação.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.270.272 / RN**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0399964-0

Número de Origem:

00002428620048200130 01157826920138200001 2428620048200130 1157826920138200001

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A C LIRA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449

PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451

AGRAVADO : SARA MARIA DE ANDRADE

AGRAVADO : DANILO DE ANDRADE BARBOSA

AGRAVADO : DEBORA ANDRADE BARBOSA ARAUJO

OUTRO : DEBORA ANDRADE BARBOSA

NOME

ADVOGADO : ALINE DA SILVA COSTA DE SOUZA - RN008792

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : A C LIRA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA - PE014449

PAULO ELÍSIO BRITO CARIBE - PE014451

AGRAVADO : SARA MARIA DE ANDRADE

AGRAVADO : DANILO DE ANDRADE BARBOSA

AGRAVADO : DEBORA ANDRADE BARBOSA ARAUJO

OUTRO :  
NOME : DEBORA ANDRADE BARBOSA

ADVOGADO : ALINE DA SILVA COSTA DE SOUZA - RN008792

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de junho de 2025